



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 114, DE 2007

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera o art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1.990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para ampliar o prazo de internação de adolescente infrator e o limite de idade de liberação compulsória, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2847/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

1º. Esta Lei altera a Lei o art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1.990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1.990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

:

Art. 121.

.....

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a cinco anos.

.....

.....

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e quatro anos de idade.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que apresento objetiva ampliar o prazo máximo de internação do menor infrator, bem como a idade limite para a liberação compulsória. A primeira proposta já a apresentei nesta Casa, como forma de permitir que adolescentes infratores comprovadamente perigosos tenham um prazo maior para a sua definitiva recuperação, pois o prazo de três anos tem-se mostrado pequeno para que o Estado, por intermédio de suas instituições, realize ações que permitam o retorno ao convívio social do adolescente infrator. A segunda proposta é um aperfeiçoamento da que já apresentei anteriormente, já que amplia o limite da liberação compulsória, adequando-a a uma eventual medida de internação de cinco anos.

O que se deseja não é a punição pura e simples do menor infrator, mas ampliação dos tempos legais para que este possa ser realmente preparado para a vida em sociedade; procura-se, assim, proteger as pessoas em geral e o próprio adolescente. A medida proposta é mais educativa que punitiva. Nesse sentido, de medida necessária para o avanço da legislação que versa sobre o tema, solicito aos meus colegas parlamentares o aperfeiçoamento e a aprovação desta proposição.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

DEPUTADO FEDERAL ALBERTO FRAGA

PFL – DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO III
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

.....

CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

.....

Seção VII
Da Internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada 6 (seis) meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a 3 (três) anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos 21 (vinte e um) anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
